



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.433, DE 2007

(Do Sr. William Woo)

Dispõe sobre a baixa do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL - e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-685/2003.

REVEJO, POR OPORTUNO, QUE EM VIRTUDE DESSA APENSAÇÃO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE CIDADANIA DEVERÁ SE MANIFESTAR TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO. A PROPOSIÇÃO FICA SUJEITA À APRECIACÃO DO PLENÁRIO.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICACÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º: O artigo 126 da Lei 9503 de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art.126: O proprietário de veículo irrecuperável ou declarado de perda total ou definitivamente desmontado legalmente, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi.”

Art.2º: O parágrafo único do Art.126 da Lei 9503 de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação

.....

“Parágrafo único: A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora quando esta suceder ao proprietário, ainda que o veículo seja destinado a desmontagem.”

Art.3º: Fica acrescido na Lei 9503 de 23 de setembro de 1997 mais um artigo, numerado como 126-A, com a seguinte redação:

.....

“Art.126-A: Constitui crime contra a Fé Pública deixar, o proprietário ou o representante legal da companhia seguradora sucessora do proprietário, de requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN.

Pena: reclusão de 2 a 5 anos, sem prejuízo da pena acessória de suspensão da atividade por no mínimo 6 meses e o máximo de 12 meses.”

Art.4º: Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade de apenar a conduta omissiva, tanto do proprietário quanto dos responsáveis pelas companhias seguradoras, de requerer a baixa do veículo

no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM – objetiva impedir eficazmente o comércio ilícito de documentos de veículos sinistrados, cuja prática tem crescido assustadoramente nos últimos anos. A utilização de documentos legítimos, por outro lado, tem facilitado sobremaneira a comercialização de veículos adquiridos de maneira criminosas.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2007

Deputado William Woo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

.....

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro, deverá ser esta comunicada, de imediato, ao RENAVAM.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
